



Número: **0000070-20.2000.8.14.0109**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **04/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0000070-20.2000.8.14.0109**

Assuntos: **Reintegração ou Readmissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE/PA (SENTENCIANTE)	
MUNICIPIO DE GARRAFÃO DO NORTE (SENTENCIADO)	
MARIA AMELIA DE SOUSA (SENTENCIADO)	WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10588440	09/08/2022 14:37	Acórdão	Acórdão
10257446	09/08/2022 14:37	Relatório	Relatório
10257448	09/08/2022 14:37	Voto do Magistrado	Voto
10257450	09/08/2022 14:37	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0000070-20.2000.8.14.0109

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE/PA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE, MARIA AMELIA DE SOUSA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. NULO O ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE, SUMARIAMENTE, EXONERA SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO, SEM QUE LHE SEJA ASSEGURADO O DIREITO FUNDAMENTAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS NECESSÁRIO. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de confirmar a sentença proferida na origem, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Única de Garrafão do Norte, que nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº. 0000070-20.2000.8.14.0109), interposta por MARIA AMÉLIA DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial da autora

Narra a peça vestibular que a Autora, servidora pública municipal, foi admitida no Concurso Público n.º01/1997, tendo entrado em exercício e posteriormente sido exonerada pela Prefeita Municipal em setembro/1999, por meio verbal, sem qualquer processo administrativo ou ato formal.

Assim, em face da referida situação, propôs a ação para que fosse reintegrada no cargo ao qual foi aprovada, bem como, que fosse resguardado o pagamento da remuneração desde a data da exoneração até a reintegração, tendo juntado documentos que comprovavam o alegado.

Devidamente intimada, a autoridade coatora quedou-se inerte em apresentar defesa.

O Representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência da ação.

Ao apreciar o feito, o juiz da causa julgou parcialmente procedente o mérito da



ação, nos seguintes termos, ID 1915198:

“ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, tendo como prejudicado o pedido de reintegração e condenando o MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE a pagar à autora MARIA AMÉLIA DE SOUZA as verbas salariais e demais vantagens financeiras relativas ao período em que ficou afastada do serviço público, condenando ainda o requerido a reconhecer o período de afastamento como tempo efetivamente trabalhado, para todos os fins de direito (adicional de tempo de serviço, licença-prêmio, promoções funcionais etc.), tudo a ser calculado e pago de acordo com o disposto no corpo da sentença, acrescidos de correção monetária e juros moratórios simples, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, face ao disposto no art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.”

Transcorrido o prazo in albis, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça, em razão do reexame necessário, cabendo a mim a relatoria do feito, tendo determinado o envio do processo ao Órgão Ministerial para Parecer, ID 1923703.

Em manifestação, ID 2163313, a Procuradoria de Justiça Estadual opinou pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Conheço também da **REMESSA NECESSÁRIA**, pelo que passo a apreciá-la.

De início ressalto que não merece reparos a sentença. Explico.



É cediço que a Administração deve agir, sempre, consubstanciada no Princípio da Legalidade. Todavia, em havendo a prática de ato administrativo eivado de vício e/ou ilegitimidade, deverá a Administração Pública, de ofício, e a qualquer tempo, invalidá-lo, conforme sintetizou o STF na Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste contexto, a anulação de ato administrativo pode ser feita tanto pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela, como também pelo Poder Judiciário quando, ao ser provocado, verificar a existência de ilegalidade. Tal desconformidade com a Lei atinge o ato em sua origem, e conseqüentemente, a sua nulidade produzirá efeitos retroativos (ex tunc) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como resultado natural da decisão anulatória.

Sobre o tema, é a lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

(...) Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo, como consequência natural e lógica da decisão anulatória (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed, Malheiros, 2003, p. 200).

Constato, dos documentos carreados dos autos, que a requerente participou e passou em concurso de provas e títulos promovido pela Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, para o cargo de Professora, sendo devidamente nomeada no cargo, no entanto, a mesma foi arbitrariamente exonerada, através de ato verbal da prefeita municipal em setembro de 1999, sendo a partir daí susgado o pagamento dos vencimentos da autora, pelo qual pugnou, na via judicial, sua reintegração ao cargo, bem como pagamento de salários, direitos e demais vantagens que lhe foram suprimidas.

Em relação ao pedido de reintegração ao cargo, o magistrado a quo verificou, em audiência, que a própria autora afirmou que havia sido reintegrada no ano de 2001 ao cargo, sendo então esse pedido tido por prejudicado.

Agora, nos demais pedidos, pelos documentos que foram juntados à inicial pela parte autora, vejo que a decisão de primeiro grau caminhou no sentido correto, pois como restou comprovado, a não instauração do devido procedimento administrativo disciplinar, necessário antes de qualquer ato de exoneração, tem-se que o afastamento da Autora do exercício de seu cargo, é ato ilegal e abusivo, e, portanto, o escorreito decisum prolatado pelo D. Juízo a quo, deve ser mantido em todos os seus termos, resguardando-se seu direito ao pagamento de todas as parcelas vencidas e das perdas remuneratórias, ocorridas após a exoneração, pois justo ao caso em análise.



Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O servidor reintegrado, em razão da anulação do ato de demissão, tem direito a recomposição integral de seus vencimentos, acrescidos de correção monetária e juros, além das promoções, contagem de tempo de serviço e vantagens pecuniárias, em consideração ao princípio da restitutio in integrum. 2. A dispensa de servidor aprovado em concurso público, somente afeta a dignidade da pessoa humana, se o fato ocorreu em situação de constrangimento pessoal. 3. Manutenção integral da sentença reexaminada.” (2012.03397967-85, 108.287, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28-5-2012, Publicado em 30-5-2012)

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**, mas mantenho a sentença inalterada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto

Belém (PA), em data e hora registradas no sistema.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Relatora



Belém, 09/08/2022



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 09/08/2022 14:37:16

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914371649500000010301705>

Número do documento: 22080914371649500000010301705

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Única de Garrafão do Norte, que nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº. 0000070-20.2000.8.14.0109), interposta por MARIA AMÉLIA DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial da autora

Narra a peça vestibular que a Autora, servidora pública municipal, foi admitida no Concurso Público n.º01/1997, tendo entrado em exercício e posteriormente sido exonerada pela Prefeita Municipal em setembro/1999, por meio verbal, sem qualquer processo administrativo ou ato formal.

Assim, em face da referida situação, propôs a ação para que fosse reintegrada no cargo ao qual foi aprovada, bem como, que fosse resguardado o pagamento da remuneração desde a data da exoneração até a reintegração, tendo juntado documentos que comprovavam o alegado.

Devidamente intimada, a autoridade coatora quedou-se inerte em apresentar defesa.

O Representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência da ação.

Ao apreciar o feito, o juiz da causa julgou parcialmente procedente o mérito da ação, nos seguintes termos, ID 1915198:

“ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, tendo como prejudicado o pedido de reintegração e condenando o MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE a pagar à autora MARIA AMÉLIA DE SOUZA as verbas salariais e demais vantagens financeiras relativas ao período em que ficou afastada do serviço público, condenando ainda o requerido a reconhecer o período de afastamento como tempo efetivamente trabalhado, para todos os fins de direito (adicional de tempo de serviço, licença-prêmio, promoções funcionais etc.), tudo a ser calculado e pago de acordo com o disposto no corpo da sentença, acrescidos de correção monetária e juros moratórios simples, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação,



nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, face ao disposto no art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.”

Transcorrido o prazo in albis, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça, em razão do reexame necessário, cabendo a mim a relatoria do feito, tendo determinado o envio do processo ao Órgão Ministerial para Parecer, ID 1923703.

Em manifestação, ID 2163313, a Procuradoria de Justiça Estadual opinou pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Conheço também da **REMESSA NECESSÁRIA**, pelo que passo a apreciá-la.

De início ressalto que não merece reparos a sentença. Explico.

É cediço que a Administração deve agir, sempre, consubstanciada no Princípio da Legalidade. Todavia, em havendo a prática de ato administrativo eivado de vício e/ou ilegitimidade, deverá a Administração Pública, de ofício, e a qualquer tempo, invalidá-lo, conforme sintetizou o STF na Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste contexto, a anulação de ato administrativo pode ser feita tanto pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela, como também pelo Poder Judiciário quando, ao ser provocado, verificar a existência de ilegalidade. Tal desconformidade com a Lei atinge o ato em sua origem, e conseqüentemente, a sua nulidade produzirá efeitos retroativos (ex tunc) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como resultado natural da decisão anulatória.

Sobre o tema, é a lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

(...) Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo, como consequência natural e lógica da decisão anulatória (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed, Malheiros, 2003, p. 200).

Constato, dos documentos carreados dos autos, que a requerente participou e passou em concurso de provas e títulos promovido pela Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, para o cargo de Professora, sendo devidamente nomeada no cargo, no entanto, a mesma foi arbitrariamente exonerada, através de ato verbal da prefeita municipal em setembro de 1999, sendo a partir daí suspenso o pagamento dos vencimentos da autora, pelo qual pugnou, na via judicial, sua reintegração ao cargo, bem como pagamento de salários, direitos e demais vantagens que lhe foram suprimidas.

Em relação ao pedido de reintegração ao cargo, o magistrado a quo verificou, em audiência, que a própria autora afirmou que havia sido reintegrada no ano de 2001 ao cargo, sendo então esse pedido tido por prejudicado.

Agora, nos demais pedidos, pelos documentos que foram juntados à inicial pela parte autora, vejo que a decisão de primeiro grau caminhou no sentido correto, pois como restou comprovado, a



não instauração do devido procedimento administrativo disciplinar, necessário antes de qualquer ato de exoneração, tem-se que o afastamento da Autora do exercício de seu cargo, é ato ilegal e abusivo, e, portanto, o escorrito decisum prolatado pelo D. Juízo a quo, deve ser mantido em todos os seus termos, resguardando-se seu direito ao pagamento de todas as parcelas vencidas e das perdas remuneratórias, ocorridas após a exoneração, pois justo ao caso em análise.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O servidor reintegrado, em razão da anulação do ato de demissão, tem direito a recomposição integral de seus vencimentos, acrescidos de correção monetária e juros, além das promoções, contagem de tempo de serviço e vantagens pecuniárias, em consideração ao princípio da restitutio in integrum. 2. A dispensa de servidor aprovado em concurso público, somente afeta a dignidade da pessoa humana, se o fato ocorreu em situação de constrangimento pessoal. 3. Manutenção integral da sentença reexaminada.” (2012.03397967-85, 108.287, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28-5-2012, Publicado em 30-5-2012)

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**, mas mantenho a sentença inalterada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto

Belém (PA), em data e hora registradas no sistema.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Relatora



EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. NULO O ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE, SUMARIAMENTE, EXONERA SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO, SEM QUE LHE SEJA ASSEGURADO O DIREITO FUNDAMENTAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS NECESSÁRIO. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de confirmar a sentença proferida na origem, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

